

19.04

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(do Sr. Luiz Viana)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º

modifica o art. 74 da Lei nº 7.526 de 1945 (Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil).

DESPACHO: a. s. Com. de C. e Justiça - Registro Social
a. Com. de Justiça em 5 de dezembro de 1957.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3555 DE 1957

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação
3.12.57



PROJETO Nº 3.555-1957-

Modifica o artigo 14 do Decreto-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945. (Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil).
(do Sr. Luiz Viana)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14, suas letras e parágrafos, do Decreto-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, passam a ter a seguinte redação:

Art. 14. Para os efeitos da previdência e da assistência social, consideram-se dependentes do segurado na ordem em que vão enumerados:

a) a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição se menores de dezoito anos ou inválidos e as filhas de qualquer condição, se solteiras ou inválidas.

b) a mãe e o pai inválidos, os quais poderão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou o marido inválido.

c) os irmãos menores de dezoito anos ou inválidos e as irmãs solteiras ou inválidas.

§ 1º Presume-se a dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a e as das demais enumeradas exige comprovação.

§ 2º Não fará jus a pensão o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

§ 3º Perderá direito a pensão a filha ou irmã solteira que exercer função pública remunerada.

§ 4º Na falta de dependentes compreendidos na alínea a, poderá o segurado inscrever para os fins de percepção de benefícios pessoa que viva sob sua dependência econômica e que por sua idade, condição, saúde ou encargos domésticos não possa angariar meios para o sustento próprio.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. S. 29. Nov - 1957

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 7.526 - DE 7 DE MAIO DE 1945.

Art. 1º Para os efeitos da previdência e da assistência social, consideram-se dependentes do segurado, na ordem em que são enumerados:

a) a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas.

b) a mãe ou pai inválido, os quais poderão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou esposo inválido.

c) os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 555/57, do Sr. Luís Viana, que modifica o art. 14 do Decreto-lei nº 7 526, de 7 de maio de 1945 (Lei Organica dos Serviços Sociais do Brasil).

RELATOR: Dep. DJALMA MARINHO.

RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luís Viana apresentou o Projeto de Lei nº 3 555/57 modificando o art. 14 do Decreto-lei nº 7 526, de 7 de maio de 1945 (Lei Organica dos Serviços Sociais do Brasil), tudo para efeito de escalonar a ordem dos dependentes do segurado nos quadros da Previdência e Assistência Social.

PARECER

O art. 14 da Lei nº 7 526, de 7 de maio de 1945, está assim redigido:

"Art. 14. Para os efeitos da previdência social, consideram-se dependentes do segurado, na ordem em que são enumerados:

- a) a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas;
- b) a mãe ou pai inválido, os quais poderão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou esposo inválido;
- c) os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas."

O projeto quer modificá-lo nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 14, suas letras e parágrafos, do Decreto-lei nº 7 526, de 7 de maio de 1945, passam a ter a seguinte redação:

'Art. 14. Para os efeitos da previdência e da assistência social, consideram-se dependentes do segurado na ordem em que vão enumerados:

- a) a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas de qualquer condição, se solteiras ou inválidas;
- b) a mãe e o pai inválidos, os quais poderão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou o marido inválido;
- c) os irmãos menores de dezoito anos ou inválidos e as irmãs solteiras ou inválidas.

§ 1º. Presume-se a dependência econômica das pessoas indicadas na alínea "a" e das demais enumeradas exige comprovação.

§ 2º. Não fará jus à pensão o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3º. Perderá direito à pensão a filha ou irmã solteira que exercer função pública remunerada.

§ 4º. Na falta de dependentes compreendidos na alínea "a", poderá o segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, pessoa que viva sob sua dependência econômica e que por sua idade, condição, saúde ou encargos domésticos não possa angariar meios para o sustento próprio."

A primeira inovação do projeto (art. 1º, "a") modificando o art. 14 é quanto ao implemento de idade da filha solteira, uma vez que apenas a condição do estado civil assegura e comprova a qualidade dependente do segurado sem a prevalência do requisito da menoridade. Dentro da nossa situação social é incoercível o direito que o projeto pleiteia vigor, pois a filha solteira de qualquer idade é sempre colocada na dependência dos pais. No que toca às outras alíneas do art. 14 ("b" e "c"), o projeto repete a lei vigente. Entretanto, adiciona e estende ao aludido art. 14 quatro parágrafos. No primeiro deles admite a presunção de dependência econômica para a esposa, marido inválido, filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas de qualquer condição, se soltei-

ras ou inválidas, enquanto exige a prova da situação a que se referem as alíneas "b" e "c" do mesmo artigo, isto é, a mãe e o pai inválidos, os irmãos menores de dezoito anos ou inválidos e as irmãs solteiras ou inválidas, no caso, porém, da alínea "a", a mãe e o pai inválidos concorrerão ao direito vindo da lei com o marido ou a esposa inválidos, mediante declaração expressa do segurado.

O § 2º esclarece que o cônjuge desquitado, do qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista do art. 234 do Código Civil, não farão jus à pensão.

Diz o art. 234: "A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona, sem justo motivo, a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o seqüestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher."

Comentando o dispositivo, Clóvis Bevilacqua (Código Civil, vol. II, páginas 113/114) assim se expressa:

"A primeira parte deste artigo contém a sanção do dever que tem a mulher de viver sob o mesmo teto que o seu marido. Se, infringindo essa obrigação, ela abandona o lar, sem justo motivo, e se obstina em permanecer fora, desfaz-se a vida comum, e cessa, para o marido, a obrigação de sustentar a consorte. A apreciação do justo motivo ficara, naturalmente, ao critério do juiz, se provocado a conhecer do caso. Quando é o marido que deserta o lar, cabe a mulher o direito de acioná-lo, para que lhe forneça alimentos, de acordo com os seus haveres e sua posição social.

"A segunda parte do artigo, acentuando o pensamento da primeira, autoriza o marido a exigir da mulher, tendo recursos, que não fuja ao dever de contribuir com a sua parte nos encargos da manutenção do lar. Para isso dá-lhe o direito de requerer o seqüestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher, em proveito dele e dos filhos."

No § 3º declara que perderá o direito à pensão a filha ou irmã solteira que exerça função pública remunerada. Esta norma é inconfundível na sistemática do direito brasileiro.

No último parágrafo permite que, "na falta de dependentes compreendidos na alínea 2, poderá o segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, pessoa que viva sob sua dependência econômica e que, por sua idade, condição, saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para o sustento próprio".

Este artigo é o que, mais de que qualquer outro, modifica o art. 14, porque estende os efeitos da situação dos dependentes, admitindo uma nova classe de favorecidos, por meio do qual, muitas injustiças serão corrigidas. Sobre essa hipótese em projeto por mim relatado, quanto à situação de pensionistas militares, firmei opinião favorável, que foi acolhida por esta Comissão. Assim, reconheço que o projeto preenche as condições regimentais e a sua tramitação é irrecusável.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de novembro de 1958.

DJALMA MARINHO - Relator

Projeto 3555/57

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 25-11-58, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3 555/57, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Djalma Marinho - Relator, Prado Kelly, Bias Fortes, Hugo Napoleão, Cícero Alves, Mário Guimarães, Teixeira Gueiros e Ivan Bichara.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de novembro de 1958.

Presidente

Oliveira Brito

Relator

Djalma Marinho

